



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 20/03/2019 | Edição: 54 | Seção: 1 | Página: 16  
Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 564, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Institui a Certificação de Qualidade dos Cursos de Capacitação para Comunidades Terapêuticas.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 23, inciso V, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e o art. 1º, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO que todos os processos referentes às ações de cuidados, prevenção e reinserção social das Políticas sobre Drogas foram transferidos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED, deste Ministério; Considerando a Resolução nº 01, de 9 de março de 2018, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, que define as diretrizes para o realinhamento e fortalecimento da Política Nacional sobre Drogas - PNAD, aprovada pelo Decreto 4.345, de 26 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificação técnica dos profissionais que atuam nas Comunidades Terapêuticas para um atendimento de excelência aos dependentes químicos-acolhidos, resolve:

Art. 1º Instituir a Certificação de Qualidade de Cursos de Capacitação para Profissionais de Comunidades Terapêuticas, no âmbito do Ministério da Cidadania.

Art. 2º A Certificação de Qualidade visa a garantir parâmetros essenciais de qualidade, uniformidade e conteúdos programáticos para os cursos de capacitação para profissionais que atuam em comunidades terapêuticas.

§ 1º O reconhecimento da qualificação do curso através da Certificação de Qualidade não implica reconhecimento de qualificação da instituição para formação profissional.

§ 2º A Certificação poderá ser concedida às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, constituídas na forma dos incisos I ou III do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, atuantes há pelos menos 3 (três) anos na capacitação e assessoramento de Comunidades Terapêuticas.

Art. 3º A certificação abrangerá a totalidade do curso considerando a sua representatividade institucional junto às comunidades terapêuticas com base documental, nos recursos humanos e no projeto pedagógico do curso.

Art. 4º A Certificação é voluntária e poderá ser requerida por instituições que apresentem os seguintes requisitos:

I - CNPJ com, pelo menos, 5 anos de existência;  
II - estatuto;  
III - CNAE e/ou objetivos estatutários específicos de atividades de capacitação de pessoas atuantes nas políticas sobre o álcool e outras drogas;

IV - ata de fundação;

V - ata de eleição e posse da atual diretoria;

VI - relatório de atividades dos últimos 3 exercícios; e

VII - projeto pedagógico com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

VIII - Certificado de formação acadêmica de especialistas, mestres e doutores.

§ 1º O projeto pedagógico deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo curricular:

I - conhecimentos fundamentais sobre dependência química:

a) classificação e efeito das Substâncias Psicoativas;

b) aspectos biopsicossociais da dependência química;

c) comorbidades na dependência química;

d) políticas públicas sobre drogas conforme a legislação vigente;

II - conhecimentos fundamentais sobre comunidades terapêuticas:

a) histórico e conceituação da Comunidade Terapêutica;

b) legislação sobre Comunidade Terapêutica;

c) modelos de Comunidade Terapêutica baseados em evidências;

d) protocolo e padronização do serviço;

e) triagem e avaliação de perfil para acolhimento em comunidades terapêuticas;

f) atividades desenvolvidas no cronograma diário;

g) formulação de Projeto Terapêutico Institucional; h) formulação de Plano de Atendimento Singular - PAS;

i) formulação de estratégias de reinserção social;

j) aspectos relacionados à religiosidade/espiritualidade, como sendo a busca do autoconhecimento e o desenvolvimento interior, a partir da visão holística do ser humano, como possibilidade de integrar o método de recuperação, objetivando o fortalecimento de valores fundamentais para a vida social e pessoal, assegurado o disposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição;

k) aspectos relacionados à sexualidade;

l) atendimento a populações específicas;

m) manejo da recaída;

n) gestão administrativa da Comunidade Terapêutica;

III - conhecimento da Rede Assistencial:

a) reconhecimento e busca de recursos sociais;

b) rede de atenção psicossocial;

IV - conhecimentos fundamentais sobre estratégias de prevenção, por meio de modelos de prevenção baseados em evidências; e

V - conhecimentos fundamentais sobre estratégias de implicações, fortalecimento de vínculos familiares e apoio aos familiares:

a) codependência;

b) aconselhamento familiar; e

c) grupos de mútua ajuda.

§ 2º O projeto pedagógico deverá conter, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua grade com as disciplinas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 3º O projeto pedagógico deverá constar a qualificação mínima do profissional a ser capacitado.

Art. 5º O corpo docente do curso deverá ser composto por:

I - pelo menos 50% (cinquenta por cento) de Especialistas, Mestres ou Doutores, em áreas compatíveis com as disciplinas ministradas, para os cursos de Monitor de Comunidade Terapêutica;

II - pelo menos 60% (sessenta por cento) de Especialistas, Mestres ou Doutores, em áreas compatíveis com as disciplinas ministradas, para os cursos de responsabilidade técnica de Comunidade Terapêutica que exijam formação de nível superior para seu exercício;

III - pelo menos 50% (cinquenta por cento) com reconhecida experiência prática em Comunidade Terapêutica de pelo menos 3 (três) anos;

§ 1º A instituição deverá enviar relatório anual dos cursos ministrados à SENAPRED, além de atualizar a documentação a que se refere o art. 4º, caso haja alteração, para manter a Certificação dos seus cursos.

§ 2º Todo o conteúdo do curso deve estar pautado em referencial teórico nacional e internacional atualizado.

§ 3º O curso pode ser ministrado presencialmente ou à distância, contanto que cumpra com os critérios estabelecidos.

§ 4º O curso poderá ser ministrado em módulos.

Art. 6º Após a aplicação do curso, a instituição deverá aplicar um questionário de avaliação de qualidade, cujos resultados devem ser encaminhados à SENAPRED, anualmente, juntamente com o relatório a que se refere o inciso III do art. 5º.

§ 1º O questionário de qualidade do curso deverá abranger os seguintes aspectos:

I - organização do curso, tais como, inscrição, local do curso e organização geral;

II - professores;

III - temas ministrados; e

IV - impacto do curso para a atuação do aluno em sua atividade em Comunidade Terapêutica.

§ 2º O questionário de qualidade a que se refere o caput deverá conter campo próprio para livre manifestação do aluno sobre o curso e as avaliações feitas.

§ 3º A SENAPRED poderá requisitar e ter acesso aos formulários individuais de avaliação de qualidade mediante requisição formal.

§ 4º No caso das avaliações apresentarem queda de 30% (trinta por cento) nas notas do curso, a que se refere o art. 6º, a certificação poderá ser suspensa ou revogada.

§ 5º Nas situações a que se refere o § 4º deste artigo, será garantido amplo direito ao contraditório e à ampla defesa à entidade, na forma regulada por esta portaria.

§ 6º A certificação do curso ficará suspensa enquanto tramita o prazo recursal, e será revogada após decisão desfavorável ao recurso em última instância.

Art. 7º A validade da certificação será de 03 (três) anos, contando que a instituição mantenha a documental anual nos termos desta Portaria.

§ 1º A Certificação de Qualidade de Cursos de Capacitação para Profissionais de Comunidades Terapêuticas poderá ser suspensa ou revogada a qualquer tempo, no caso de não serem cumpridos os requisitos a que se refere o inciso III, do art.5º e o art.6º.

§ 2º Nas situações a que se refere o § 1º deste artigo, será garantido amplo direito de defesa à entidade, na forma regulada por esta portaria.

Art. 8º Nos casos em que o requerimento de certificação de curso seja indeferido ou nos casos a que se refere o § 1º do art.7º, será garantido amplo direito ao contraditório e à ampla defesa à entidade junto à Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de indeferimento do pedido de certificação a que se refere esta Portaria, a SENAPRED comunicará, por escrito, das razões do indeferimento, comunicando o prazo para apresentação do contraditório e ampla defesa, no prazo de 30 dias.

§ 2º No caso de suspensão ou revogação da certificação, na forma do § 1º do art. 7º, a SENAPRED, comunicará, por escrito, das razões da suspensão ou revogação, comunicando o prazo para apresentação do contraditório e ampla defesa, no prazo de 30 dias.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente será julgada pela SENAPRED, por meio da Diretoria de Articulação e Projetos Estratégicos, no prazo máximo de 30 dias, permitida uma diligência, a ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A entidade será comunicada sobre o resultado do julgamento do recurso, por ofício da autoridade julgadora, acompanhado de cópia da decisão.

§ 5º Cabe recurso da decisão do Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas junto ao Secretário Especial de Desenvolvimento Social, no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência da decisão pela entidade.

Art. 9º Todos os documentos, inclusive aqueles a que se refere o art. 8º, deverão ser enviados para o e-mail [certificacadequalidade@cidadania.gov.br](mailto:certificacadequalidade@cidadania.gov.br) ou protocolados na Sede da SENAPRED, ou ainda poderão ser enviados pelo correio, com aviso de recebimento endereçados à Coordenação Geral de Cuidados e Reinserção Social, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar, CEP 70054-906.

Art. 10. O resultado da Certificação será publicado no sítio do Ministério da Cidadania na Internet.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

